



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO**

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 2003

Acrescenta o inciso V, ao art. 18, da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências.

Autor: Deputado RUBINELLI

Relator: Deputado CARLOS SAMPAIO

I - RELATÓRIO

O PL, de autoria do nobre Deputado Rubinelli pretende acrescentar inciso V, ao art. 18, da Lei nº 6.368/76, a fim de considerar circunstância de aumento de pena a utilização de menores de 18 (dezoito anos), ou associação com estes, para a prática de crimes.

Argumenta, alegando que existem inúmeros jovens que são alvos de indivíduos inescrupulosos, que os incentivam à prática do delito. Refere-se, ainda, às crianças desprotegidas nas ruas e às famílias desfeitas das quais os marginais se valem para a prática delitiva.

Foi apensado ao PL de nº 202, o PL de nº 309/2003, do Deputado. Pastor Reinaldo, com objetivo semelhante.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO**

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão apreciar o mérito das proposições.

Não há dúvida de que a preocupação dos Nobres autores das proposições é legítima. A criança e também o adolescente, sabemos, têm sido alvos de tratamento cuidadoso por parte do legislador e dos responsáveis pelos projetos sociais e educativos. O Estatuto da Criança e Adolescente, Lei 8.069/90, tem sido elogiado, além de nossas fronteiras, pelos Princípios que o fundamentam e pelas suas disposições.

De outra parte, temos que os criminosos, sempre atentos às situações que os favorecem, viram, na utilização dos jovens, uma boa solução para garantir a impunidade. Seja através de um afago ou de um prato de comida, seja com uma promessa ou uma ameaça, esses marginais induzem nossos jovens à prática de pequenas infrações e depois, infelizmente, à prática do tráfico e outros crimes mais graves. Assim procedem por saberem que esses jovens são, sob a ótica penal, irresponsáveis.

Daí a necessidade de punir com mais severidade o indivíduo que, agindo de forma dissimulada, fomenta a prática do crime pelo menor, ou mesmo, algumas vezes, associa-se a ele para a prática delitiva.

Pelas razões alinhavadas, temos que as apresentações dos projetos são de toda oportunidade. Porém, a leitura do Art. 18 que se pretende mudar, se feita atentamente, nos revela que a Lei 6368/76 já pune essa conduta, quando no inciso III reza:

“ Art. 18 As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de um terço a dois terços:

III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de vinte e um (vinte e um anos) ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;” (grifamos)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

Da leitura do artigo, compreende-se que a lei já pune a associação ao menor de 21 anos para traficar, ou seja, qualquer pessoa que utilize menor para a prática desses crimes ou, inegavelmente, com ele se associa, já tem sua pena majorada. Assim, se adotarmos as modificações preconizadas pelas proposições, estaremos provocando um *bis in idem*, ou seja, aumentando duas vezes a pena pelo mesmo motivo, o que é absolutamente inadmissível em nosso sistema constitucional.

Porém, talvez fosse, o caso de explicitar melhor a previsão legal, uma vez que o vocábulo “associar-se” pode ter interpretação restrita que leve ao afastamento da agravante se a defesa do criminoso conseguir, habilmente, impressionar o julgador.

Por esses motivos, cremos, seja útil aproveitar essas importantes iniciativas legislativas para aprimorar a redação da Lei, explicitando que, não só a associação, mas também o fato de utilizar-se de menor, de qualquer modo, na prática dos crimes ali previstos implicará agravamento da pena.

Em face do exposto, votamos no mérito pela aprovação dos projetos, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CARLOS SAMPAIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO**

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 202 e 309 , DE 2003

Modifica o inciso III, do art. 18, da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 18 da Lei n.º 6368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

I.....

II.....

III – se qualquer deles resultar de associação ou da utilização, de qualquer modo, de menores de 21 (vinte e um) anos, bem como se visar a estes ou a quem tenha , por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento; (NR)”

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado CARLOS SAMPAIO
Relator